



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 7ª Reunião da Câmara Técnica de Saúde, Saneamento Ambiental e Gestão de Resíduos.

Data: 22 de junho de 2004

Procedência da Proposta de Alteração: APROMAC

Data: 01/12/2004

Processo nº 02000.001101/2002-01

Assunto: *Revisão da Resolução CONAMA nº09/93 – Rerrefino de Óleo Lubrificante Usado*

LEGENDA:

Em vermelho sublinhado: dispositivos que sofreram emendas;

Em *negrito itálico*: emendas propostas no correspondente dispositivo.

[##] remissão à exposição de motivos que acompanha a proposta

Obs. 01: não foi feita a renumeração dos dispositivos para manter o referencial com o texto original;

Obs. 02: os erros de digitação detectados, quando não comprometedores do sentido da frase, foram meramente apontados no próprio dispositivo original.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei ~~n-ºn~~^{nº} 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, ~~Anexo anexo~~ à Portaria ~~n-ºn~~^{nº} 499, de 18 de dezembro de 2002, e:

Considerando que o uso prolongado de um óleo lubrificante acabado resulta na sua deterioração parcial, que se reflete na formação de compostos tais como ácidos orgânicos, compostos aromáticos polinucleares potencialmente carcinogênicos, resinas e lacas;

Considerando que a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em sua NBR-10004, "Resíduos Sólidos - classificação", classifica o óleo lubrificante usado como resíduo perigoso por apresentar toxicidade;

Considerando que o descarte de óleo lubrificante usado ou contaminado para o solo ou cursos d'água gera graves danos ambientais;

Considerando que a combustão de óleos lubrificantes usados gera gases residuais nocivos ao meio ambiente e à saúde pública;

Considerando que a reciclagem de óleo lubrificante usado ou contaminado é o processo atualmente que melhor se apresenta como viável para a gestão ambiental; e.

Considerando a necessidade de estabelecer novas diretrizes para o recolhimento e destinação de óleo lubrificante usado ou contaminado, resolve:

~~Art. 1º Todo o óleo lubrificante usado ou contaminado deverá ser recolhido e terá a sua destinação final conforme prevista nesta Resolução, de forma a não afetar negativamente o meio ambiente.~~

Art. 1º Todo óleo lubrificante usado ou contaminado deverá ser recolhido, *coletado* e ter uma destinação final, *de modo que* não afete negativamente o meio ambiente e *propicie a máxima recuperação das matérias-primas nele contidas*, na forma prevista nesta Resolução. [01]

Art. 2º Para efeito desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:

~~- coleta: atividade de retirada do óleo usado ou contaminado recolhido do seu local de recolhimento e de transporte até o local de rerrefino ou destinação. [02]~~

I – Coletor: pessoa jurídica devidamente autorizada pelo órgão regulador da indústria do petróleo e licenciada pelo órgão ambiental competente para realizar atividade de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado.

II – certificado de coleta: documento previsto nas normas legais vigentes que comprova os volumes de óleos lubrificantes usados ou contaminados coletados

III – certificado de recebimento: documento previsto nas normas legais vigentes que comprova a entrega do óleo lubrificante usado ou contaminado ao rerrefinador.

IV - gerador: pessoa física ou jurídica que, em decorrência de sua atividade, gera óleo lubrificante usado ou contaminado.

V - importador: pessoas jurídicas, que realiza a importação do óleo lubrificante acabado, devidamente ~~autorizado~~ autorizada para o exercício da atividade.

VI - óleo lubrificante básico: principal constituinte do óleo lubrificante acabado, que atenda a legislação pertinente.

VII - óleo lubrificante acabado: produto formulado a partir de óleos lubrificantes básicos, podendo conter aditivos.

VIII - óleo lubrificante usado ou contaminado: óleo lubrificante acabado que, em decorrência do seu uso normal ou por motivo de contaminação, tenha se tornado inadequado à sua finalidade original.

IX - produtor: pessoa jurídica responsável pela produção de óleo lubrificante acabado em instalação própria ou de terceiros, devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente, e autorizado para o exercício da atividade pele órgão regulador da indústria do petróleo.

~~X — reciclagem: processo de transformação do óleo lubrificante usado ou contaminado, tornando o insumo destinado a outros processos produtivos.~~

~~(suprimir este inciso) [03]~~

~~XI — recolhimento — é a guarda de óleo usado ou contaminado, levada a efeito por pessoa física ou jurídica até o momento da sua coleta ou descarte em local autorizado pela legislação vigente.~~

~~XI - recolhimento - é a retirada do óleo usado ou contaminado do equipamento que o utilizou e guarda até o momento da sua coleta, efetuada pelo revendedor ou pelo próprio gerador. [04]~~

~~XII — rerrefinador: pessoa jurídica, responsável pela atividade de rerrefino, devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente, e autorizada.~~

~~XII - rerrefinador: pessoa jurídica, responsável pela atividade de rerrefino, devidamente credenciada pelo órgão regulador da indústria do petróleo para a atividade de rerrefino e licenciada pelo órgão ambiental competente; [05]~~

XIII - rerrefino: processo industrial de remoção de contaminantes, produtos de degradação e aditivos dos óleos lubrificantes usados ou contaminados, conferindo aos mesmos características de óleos básicos, conforme legislação específica.

~~XIV — revendedor: pessoa jurídica que comercializa óleo lubrificante acabado no atacado e no varejo tais como: postos de serviço, oficinas, supermercados, lojas de autopeças, atacadistas, etc.~~

~~XIV - revendedor: pessoa jurídica que comercializa óleo lubrificante acabado no atacado ou no varejo tais como postos de serviço, oficinas, supermercados, lojas de autopeças, atacadistas, etc. [06]~~

~~Art. 3º - Todo o óleo lubrificante usado ou contaminado coletado deverá ser destinado à reciclagem, por meio do processo de rerrefino, ou de qualquer outro processo, devidamente licenciado, devendo o óleo obtido atender às especificações técnicas da Agência Nacional do Petróleo — ANP.~~

Art. 3º Todo o óleo lubrificante usado ou contaminado coletado deverá ser destinado à reciclagem, *exclusivamente* por meio do processo de rerrefino. (parte final suprimida) [07]

(parágrafo único original transformado em artigo independente) [08]

~~Parágrafo único~~Art. - O Produtor, o Importador e o Revendedor de óleo lubrificante acabado, bem como o Gerador de óleo lubrificante usado, são responsáveis pelo recolhimento do óleo lubrificante usado ou contaminado, nos limites das atribuições previstas nesta resolução.

(OBSERVAR A ORDEM MAIS ADEQUADA: PRIMEIRO O NOVO ARTIGO ORIGINADO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DEPOIS O ARTIGO 4 E A SEGUIR O ARTIGO 3º ACIMA) [09]

Art. 4º O produtor e o importador de óleo lubrificante acabado deverão coletar e dar a destinação final do óleo lubrificante usado ou contaminado, em conformidade com esta Resolução, de forma proporcional em relação ao volume total de óleo lubrificante acabado comercializado.

§ 1º Para o cumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo o produtor e o importador poderão garantir a coleta ~~ap~~por meio de empresa terceirizada. [10]

§2º. A contratação de coletor terceirizado não exonera o Produtor ou Importador da responsabilidade pela coleta e destinação adequada ao óleo usado ou contaminado coletado.

§ 3º. Respondem o Produtor ou Importador, solidariamente, pelas ações e omissões dos coletores que contratarem.

(O TRECHO ABAIXO DEVE RETORNAR À PARTE FINAL DA RESOLUÇÃO, NA FORMA DE VÁRIOS ARTIGOS) [11]

~~§ 2º - Compete ao Ministério de Meio Ambiente, após consulta a ANP, estabelecer anualmente, por meio de portaria, o percentual de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado, não inferior a 30%, em relação ao óleo lubrificante acabado comercializado, observado o seguinte:~~

Art. Compete ao Ministério de Meio Ambiente, após consulta *ao Ministério de Mina e Energia*, estabelecer anualmente, por meio de portaria, o percentual *mínimo* de coleta de óleos lubrificantes usados ou contaminados, não inferior a 30% (*trinta por cento*), em relação ao óleo lubrificante acabado comercializado, observado o seguinte: [12]

I – Análise do mercado de óleos lubrificantes acabados, na qual serão considerados os dados dos últimos três anos;

~~H – Tendência da frota automotiva nacional; [13]~~

II – a tendência da frota automotiva nacional, *quer seja rodoviária, ferroviária, naval ou aérea;*

- A tendência do parque máquinas industriais consumidoras de óleo; [13]

~~III – Capacidade instalada de rerrefino;~~

(suprimir este inciso juntamente com o V) [14]

IV – Avaliação do sistema de recolhimento e destinação de óleo lubrificante usado ou contaminado;

~~V — Novas destinações do óleo lubrificante usado ou contaminado, devidamente autorizadas.~~

~~(suprimir este inciso juntamente com o III) [14]~~

VI – Critérios regionais;

~~- as quantidades de óleo usado ou contaminado efetivamente coletadas; [15]~~

~~§ 1º. Os produtores e importadores são obrigados a custear toda a coleta de óleo lubrificante usado e acabado efetivamente realizada, na proporção do óleo que colocarem no mercado, mesmo que superado o percentual mínimo fixado. [16]~~

~~§ 2º. Caso a quantidade de óleo lubrificante usado e acabado efetivamente coletada supere o percentual mínimo de coleta, a diferença deverá ser incorporada automaticamente ao parâmetro, passando a valer o percentual mínimo de coleta resultante já para o trimestre seguinte.~~

~~(TRANFORMAR OS PARÁGRAFOS EM ARTIGOS INDEPENDENTES, COM A REDAÇÃO SEGUINTE) [17]~~

~~§ 3º O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, é o órgão responsável pelo controle e verificação do exato cumprimento dos percentuais de coleta definidos pelo MMA. Para este controle o IBAMA terá como base as informações relativas ao trimestre civil.~~

~~Art. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA é o órgão responsável pelo controle e verificação do exato cumprimento dos percentuais de coleta fixados pelo Ministério do Meio Ambiente. [18]~~

~~Parágrafo único - Para a realização do controle de que trata este artigo, o IBAMA terá como base as informações relativas ao trimestre civil.~~

~~§ 4º O MMA, na primeira reunião plenária do CONAMA de cada ano, apresentará relatório detalhado sobre a implementação desta Resolução e a adoção do percentual referido no § 2º deste artigo e o IBAMA, apresentará relatório sobre a implementação desta Resolução.~~

~~Art. O Ministério do Meio Ambiente, na primeira reunião plenária ordinária CONAMA de cada ano, apresentará o percentual mínimo de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado acompanhado de relatório justificativo detalhado e o IBAMA apresentará relatório sobre os resultados da implementação desta Resolução. [19]~~

~~(ESTE ARTIGO DEVERÁ SER COLOCADO LOGO APÓS O ARTIGO QUE DEFINE OS CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE COLETA) [20]~~

~~§ 5º Os volumes de óleo lubrificante acabado, a seguir especificados não integram a base de cálculo para fins de fixação do percentual de que trata o parágrafo segundo, devendo, no entanto, serem informados ao IBAMA:~~

~~Art. Não integram a base de cálculo da quantia de óleo lubrificante usado ou contaminado a ser recolhida pelo produtor ou importador em função do percentual mínimo de coleta, os óleos: [21]~~

~~I — destinados a pulverizações agrícolas;~~

~~I – destinados à pulverização agrícola; [22]~~

~~II – para correntes de moto-serra;~~

~~III – industriais que integram o produto final, não gerando resíduo;~~

~~IV – de estampagem;~~

V – para motores dois tempos;

~~VI—destinados a utilizações em sistemas selados que não exijam troca ou com perda total;~~

VI - destinados à utilização em sistemas selados que não exijam troca ou que impliquem em perda total do óleo; [23]

~~VII—solúveis;~~

VII – componentes de emulsões oleosas, comumente chamados "solúveis"; [23]

~~VIII—à base de asfalto;~~

VIII - destinados a servir como base de asfalto; [23]

~~IX—óleos lubrificantes destinados à exportação, incluindo aqueles que são utilizados em máquinas e equipamentos destinados à exportação;~~

IX – destinados à exportação, incluindo aqueles incorporados em máquinas e equipamentos destinados à exportação; [24]

~~X—todo óleo lubrificante básico ou acabado comercializado entre as empresas produtoras, entre as empresas importadoras, ou entre produtores e importadores, devidamente autorizados pela ANP.~~

X – comercializados entre empresas produtoras ou importadoras, exclusivamente entre si, com a devida autorização do órgão regulador da indústria do petróleo. [25]

Parágrafo único. As quantidades de óleo destinados a cada uma das finalidades descritas neste artigo devem ser individualmente informadas ao IBAMA, para fins de controle. [21]

~~§ 6º O MMA manterá grupo de monitoramento permanente para o acompanhamento desta Resolução, assegurando-se a participação da ANP, do setor produtivo e da sociedade civil.~~

Art. O Ministério do Meio Ambiente manterá grupo de monitoramento permanente para o acompanhamento desta Resolução, do qual necessariamente farão parte representantes do órgão regulador da indústria do petróleo, dos produtores e importadores, dos geradores e das organizações não governamentais defensoras do meio ambiente. [26]

Art. 5º Ficam proibidos quaisquer descartes de óleos usados ou contaminados em solos, águas superficiais, subterrâneas, no mar territorial e ou em sistemas de esgoto ou evacuação de águas residuais. [27]

Art. 6º Para fins desta Resolução, não se entende a combustão ou incineração como formas de reciclagem. [28]

Art. 7º No caso dos postos de revenda flutuantes que atendam embarcações, o gerenciamento do óleo lubrificante usado ou contaminado deve atender a legislação ambiental vigente.

~~Art. 8º Os óleos lubrificantes usados biodegradáveis não são abrangidos por esta Resolução.~~

~~Parágrafo único. Caso o óleo lubrificante usado biodegradável seja misturado ao óleo lubrificante usado ou contaminado, a mistura será considerada como óleo lubrificante usado não reciclável.~~

~~Art. 9º As emulsões oleosas não são abrangidas por esta Resolução.~~

(ARTIGO QUE SUBSTITUI OS ARTS. 8º E 9º ACIMA) [29]

Art. Os óleos usados ou contaminados não rerefináveis, tais como os derivados de emulsões oleosas e os óleos biodegradáveis, devem ser recolhidos e eventualmente coletados, em

separado, segundo sua natureza, sendo vedada a sua mistura intencional com óleos usados ou contaminados rerrefináveis.

Parágrafo único. O resultado da mistura de óleos usados ou contaminados não rerrefináveis ou biodegradáveis com óleos usados ou contaminados rerrefináveis é considerada integralmente óleo usado ou contaminado não rerrefináveis, não biodegradável e resíduo perigoso (classe I), devendo sofrer destinação ou disposição final compatível com sua condição.

Art. 10 São, ainda, obrigações do produtor e do importador:

~~I—Coletar, mensalmente, o volume mínimo de óleo lubrificante usado ou contaminado, correspondente ao percentual estabelecido pela Portaria do MMA, que será calculado com base no volume médio de venda de óleo lubrificante acabado do trimestre civil anterior;~~

I – Coletar, mensalmente, *ao menos* o volume mínimo de óleo lubrificante usado ou contaminado, correspondente ao percentual estabelecido pela Portaria do MMA, que será calculado com base no volume médio de venda de óleo lubrificante acabado do trimestre civil anterior. [30]

~~II—prestar ao IBAMA, até o 15º dia do mês subsequente, relativo a cada trimestre civil, informações mensais relativas aos volumes, conforme previsto no Anexo I desta Resolução;~~

II - prestar ao IBAMA, até o décimo quinto dia do mês subsequente a cada trimestre civil, informações mensais relativas aos volumes *comercializados, coletados e dispensados de coleta*, conforme previsto no Anexo I desta Resolução; [31]

III - receber os óleos lubrificantes usados ou contaminados não recicláveis decorrentes da utilização por pessoas físicas, e destinar a processo de tratamento aprovado pelo órgão ambiental competente;

~~IV—manter sob sua guarda, para fins fiscalizatórios, os Certificados de Recebimento emitidos pelo rerrefinador e os documentos legais, inclusive os relativos às utilizações enquadradas no Artigo 4º;~~

IV - manter sob sua guarda, para fins fiscalizatórios, os certificados de recebimento emitidos pelo rerrefinador e os documentos legais exigíveis, inclusive os relativos às utilizações enquadradas no art [ACERTAR CORRESPONDÊNCIA] desta Resolução, *pelo prazo de 5 (cinco) anos*; [32]

V - divulgar, em todas as embalagens de óleos lubrificantes acabados, bem como em informes técnicos, a destinação e a forma de retorno dos óleos lubrificantes usados ou contaminados recicláveis ou não, de acordo com o disposto nesta Resolução;

VI - divulgar em todas as embalagens de óleos lubrificantes acabados, bem como na propaganda, publicidade e em informes técnicos, os danos que podem ser causados à população e ao ambiente pela disposição inadequada do óleo usado ou contaminado. [33]

Art. 11 São obrigações do revendedor:

~~I—receber os óleos lubrificantes usados ou contaminados e possuir instalações próprias para seu recolhimento de forma segura em lugar acessível à coleta; (desmembrado e com nova redação)~~

I – receber *dos geradores todo o* óleo lubrificante usado ou contaminado; [34]

[novo inciso] - possuir instalações próprias *devidamente licenciadas pelo órgão ambiental competente para a substituição do óleo usado ou contaminado e seu recolhimento de forma segura*, em lugar acessível à coleta, *utilizando recipientes adequados e resistentes a vazamentos, de modo a não contaminar o meio ambiente*;

[novo inciso] - adotar as medidas necessárias para evitar que o óleo lubrificante usado ou contaminado venha a ser misturado com produtos químicos, combustíveis, solventes, água e outras substâncias, evitando a inviabilização da reciclagem; [35]

~~II — alienar o óleo lubrificante usado ou contaminado exclusivamente ao produtor, importador ou ao coletor contratado pelos mesmos para exercício da atividade de coleta, exigindo o respectivo Certificado de Coleta;~~

II - alienar os óleos lubrificantes usados ou contaminados exclusivamente ao produtor, importador ou ao coletor contratado pelos mesmos para exercício da atividade de coleta, exigindo: [36]

a) a apresentação pelo coletor das autorizações emitidas pelo órgão ambiental competente e pelo órgão regulador da indústria do petróleo para a atividade de coleta;

b) a emissão do respectivo Certificado de Coleta.

~~III — manter e disponibilizar os registros de compra e venda de óleo lubrificante acabado e de alienação de óleo lubrificante usado ou contaminado, para fins de fiscalização;~~

III – manter para fins de fiscalização, os documentos comprobatórios de compra de óleo lubrificante acabado e os Certificados de Coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado, pelo prazo de 5 (cinco) anos; [32]

~~IV — divulgar em local visível ao consumidor a destinação disciplinada nesta Resolução, na forma do Anexo II.~~

IV - divulgar em local visível ao consumidor, no local de exposição do óleo acabado posto a venda, a destinação disciplinada nesta Resolução. [suprimida a parte final] [37]

- manter cópia do licenciamento fornecido pelo órgão ambiental competente regular e vigente para venda de óleo acabado e recolhimento de óleo usado ou contaminado em local visível ao consumidor. [38]

Art. 12 São obrigações do gerador:

I - recolher os óleos lubrificantes usados ou contaminados de forma segura, em lugar acessível à coleta, em recipientes adequados e resistentes a vazamentos, de modo a não contaminar o meio ambiente;

~~II — adotar as medidas necessárias para evitar que o óleo lubrificante usado ou contaminado venha a ser misturado com produtos químicos, combustíveis, solventes, água e outras substâncias, de modo que inviabilize a reciclagem;~~

II - adotar as medidas necessárias para evitar que o óleo lubrificante usado ou contaminado venha a ser misturado com produtos químicos, combustíveis, solventes, água e outras substâncias, evitando a inviabilização da reciclagem; [39]

~~III — alienar os óleos lubrificantes usados ou contaminados, exclusivamente, aos produtores, importadores ou ao coletor contratado pelos mesmos, para exercício da atividade de coleta, exigindo o respectivo Certificado de Coleta;~~

III - alienar os óleos lubrificantes usados ou contaminados exclusivamente ao produtor, importador ou ao coletor contratado pelos mesmos para exercício da atividade de coleta, exigindo: [36]

a) a apresentação pelo coletor das autorizações emitidas pelo órgão ambiental competente e pelo órgão regulador da indústria do petróleo para a atividade de coleta;

b) a emissão do respectivo Certificado de Coleta.

~~a) Na ausência dos agentes supra citados, ou no caso de pequenas quantidades de óleos lubrificantes usados ou contaminados, o gerador deverá entregar os mesmos aos revendedores.~~

~~(TRANSFERIR PARA UM PARÁGRAFO) [40]~~

IV - fornecer informações aos produtores, importadores, revendedores ou ao agente contratado pelos mesmos, para exercício da atividade de coleta, sobre os possíveis contaminantes contidos no óleo lubrificante usado, durante o seu uso normal;

~~V - manter para fins fiscalizatórios, os documentos comprobatórios de compra do óleo lubrificante acabado, e o Certificado de Coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado;~~

~~V - manter para fins de fiscalização, os documentos comprobatórios de compra de óleo lubrificante acabado e os Certificados de Coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado, pelo prazo de 5 (cinco) anos; [32]~~

~~VI - destinar o óleo lubrificante usado não reciclável de acordo com a orientação do produtor ou do importador, no caso de pessoa física.~~

~~VI - no caso de pessoa física, destinar os óleos lubrificantes usados ou contaminados não recicláveis de acordo com a orientação do produtor ou do importador. [41]~~

~~VII - Responsabilizar-se, no caso de pessoa jurídica, pela destinação final, autorizada pelo órgão ambiental competente, de óleos lubrificantes usados não recicláveis.~~

~~VII - no caso de pessoa jurídica, dar destinação final adequada devidamente autorizada pelo órgão ambiental competente aos óleos lubrificantes usados ou contaminados não recicláveis. [41]~~

~~§1º. Os óleos usados ou contaminados provenientes de automóveis devem preferencialmente ser recolhidos nas instalações dos revendedores. [42]~~

~~§ 2º. Se inexistirem coletores que atendam diretamente os geradores, o óleo lubrificante usado ou contaminado poderá ser entregue ao respectivo revendedor. [40]~~

Art. 13 São obrigações do coletor:

~~- recolher todo o óleo lubrificante usado ou contaminado que estiver ao alcance de sua capacidade operacional de coleta. [43]~~

~~- firmar contrato de coleta com um ou mais produtores, importadores ou refinadores licenciados pelo órgão ambiental competente e autorizados pelo órgão regulador da indústria do petróleo, para os quais necessariamente deverá entregar todo o óleo usado ou contaminado que coletar. [44]~~

~~- registrar os contratos de coleta que firmar perante órgão ambiental competente; [44]~~

I - Emitir a cada aquisição de óleo lubrificante usado ou contaminado, para o gerador ou revendedor, o respectivo Certificado de Coleta;

II - garantir que as atividades de armazenamento, manuseio, transporte e transbordo do óleo lubrificante usado ou contaminado coletado, sejam efetuadas em condições adequadas de segurança e por pessoal devidamente treinado, atendendo à legislação pertinente e aos requisitos do licenciamento ambiental;

~~III — adotar as medidas necessárias para evitar que o óleo lubrificante usado ou contaminado venha a ser misturado com produtos químicos, combustíveis, solventes, água e outras substâncias, de modo que inviabilize a reciclagem;~~

III - adotar as medidas necessárias para evitar que o óleo lubrificante usado ou contaminado venha a ser misturado com produtos químicos, combustíveis, solventes, água e outras substâncias, evitando a inviabilização da reciclagem. [39]

~~IV — destinar o óleo lubrificante usado ou contaminado coletado conforme o previsto no artigo 4º, exigindo os Certificados de Recebimento.~~

IV - destinar todo o óleo lubrificante usado ou contaminado coletado, mesmo que excedente de cotas pré-fixadas, a rerrefinador, produtor ou importador com o qual tiver firmado contrato de coleta, exigindo os correspondentes Certificados de Recebimento. [44]

~~V — manter atualizados os registros de aquisições, alienações e os documentos legais, para fins fiscalizatórios.~~

V - manter atualizados os registros de aquisições, alienações e os documentos legais, para fins fiscalizatórios, pelo prazo de 5 (cinco) anos; [32]

- respeitar a legislação relativa ao transporte de produtos perigosos. [46]

Art. 14 São obrigações dos rerrefinadores e demais recicladores:

I - receber todo o óleo lubrificante usado ou contaminado, exclusivamente, dos produtores, importadores ou agentes contratados pelos mesmos para o exercício da atividade de coleta, emitindo o respectivo Certificado de Recebimento;

~~II — manter atualizados os registros de emissão de Certificados de Recebimento de alienações, bem como outros documentos exigíveis, disponíveis para fins de fiscalização;~~

II - manter atualizados e disponíveis para fins de fiscalização os registros de emissão de Certificados de Recebimento, pelo prazo de 5 (cinco) anos; [32]

~~III — prestar ao IBAMA, até o 15º dia do mês subsequente, relativo a cada trimestre civil, informações mensais relativas aos volumes de óleos lubrificantes usados ou contaminados recebidos, bem como os volumes de óleo lubrificante básico rerrefinado e de outras utilizações desta Resolução.~~

III - prestar ao IBAMA, até o décimo quinto dia do mês subsequente a cada trimestre civil, informações mensais relativas: [47]

a) ao volume de óleos lubrificantes usados ou contaminados recebidos;

b) ao volume de óleo lubrificante básico produzido;

c) ao volume de outros materiais utilizáveis produzidos como resultado do processo de rerrefino ou reciclagem;

d) ao volume de resíduos inservíveis gerados no processo de rerrefino ou reciclagem, com a indicação da correspondente composição química média;

e) o volume de perdas no processo;

IV – inertizar e dar destinação adequada e licenciada pelo órgão ambiental competente, ao resíduo inservível gerado pelo processo de rerrefino ou reciclagem;

§ 1º - Os óleos básicos procedentes do rerrefino ou reciclagem não devem conter resíduos tóxicos ou perigosos e nem devem conter compostos policlorados (PCB) em concentração

superior a 50 ppm ou limite mais rigoroso aprovado pelo órgão ambiental competente ou pelo órgão regulador da indústria do petróleo.

§ 2º - O rerrefinador ou reciclador deverá adotar a política de geração mínima de resíduos inservíveis no processo de rerrefino ou reciclagem.

§ 3º - O resíduo inservível gerado no processo de rerrefino ou reciclagem será considerado como resíduo classe I, salvo comprovação em contrário com base em laudos de laboratórios devidamente credenciados pelo órgão ambiental competente.

~~Art. 15 Os óleos lubrificantes utilizados no Brasil devem observar, obrigatoriamente, o princípio da reciclabilidade.~~

(MANDAR ESTE ARTIGO PARA O COMEÇO, ANTES DO ARTIGO 5º)

Art. . Os óleos lubrificantes utilizados no Brasil devem observar, obrigatoriamente, o princípio da reciclabilidade, sendo proibido o uso de óleos lubrificantes não recicláveis. [48]

Art. 16 O não cumprimento ao disposto nesta Resolução acarretará aos infratores, dentre outras, as sanções previstas na Lei nº 9.605, 12 de fevereiro de 1998, e na sua regulamentação pelo Decreto nº 3.179, de 22 de setembro de 1999.

§ 1º-(TRANSFORMAR EM ARTIGO) [49]

ART. As obrigações previstas nesta Resolução são de relevante interesse ambiental.

(TRANSFORMAR EM ARTIGO) [49]

ART. § 2º—A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas nesta Resolução e aplicação das sanções cabíveis é de responsabilidade do IBAMA e dos Órgãos Ambientais Estaduais e Municipais, sem prejuízo da competência própria do órgão regulador da indústria do petróleo.

Art. 17 Esta resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2005, ~~revogada~~ revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução CONAMA nº 09, de 31 de agosto de 1993. [50]

MARINA SILVA

ANEXO I - DA RESOLUÇÃO CONAMA N°

(SUPRIMIR ESTE ANEXO) [51]

Os produtores e/ou importadores deverão prestar trimestralmente ao IBAMA as informações constantes nas tabelas I, II e III deste anexo, até o 15º dia útil do mês imediatamente subsequente ao período de tempo considerado.

TABELA I

Produtor e/ou importador :

CNPJ:

Ano:

| Discriminação de cada produto fabricado ou importado pelo nº registro na ANP | Volume comercializado (m ³) | | | Total trimestre (m ³) |
|--|---|------|------|-----------------------------------|
| | mês: | mês: | mês: | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| Total | | | | |
| Volume dispensado de coleta (m ³) | | | | |
| Nº Registro ANP | Uso preponderante | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| Total | | | | |

TABELA II

| Mês/ano | Volume coletado (m ³) | Volume enviado ao rerrefino (m ³) | Rerrefinador (CNPJ) |
|--------------|-----------------------------------|---|---------------------|
| ABRIL | | | |
| | | | |
| | | | |
| Total | | | |
| MAIO | | | |
| | | | |
| | | | |
| Total | | | |

TABELA III

| Mês/ano | Volume Adquirido (m ³) | Rerrefinador (CNPJ) |
|--------------|------------------------------------|---------------------|
| ABRIL | | |
| | | |
| | | |
| Total | | |
| MAIO | | |
| | | |
| | | |
| Total | | |

Sendo :

Volume comercializado = o volume (em m³) comercializado de óleo lubrificante acabado por cada mês do trimestre relativo para todos os óleos que compõem a sua linha de produção e/ou importação, devidamente discriminados pelo número de registro na Agência Nacional do Petróleo - ANP.

Volume dispensado de coleta = o volume (em m³) comercializado de todos os óleos dispensáveis de coleta que compõem a sua linha de produção e/ou importação, devidamente discriminados pelo número de registro na Agência Nacional do Petróleo – ANP, classificados pelo seu uso/destinação principal de acordo com a informação contida no artigo.....

Volume coletado = volume (em m³) de óleo lubrificante usado ou contaminado coletado por cada mês do trimestre considerado

Volume enviado ao rerrefino = o volume (em m³) de óleo lubrificante usado ou contaminado, por cada mês do trimestre considerado, enviado a cada rerrefinador, identificado pelo seu respectivo CNPJ.

Volume adquirido = o volume (em m³) de óleo lubrificante básico adquirido, por cada mês do trimestre considerado, oriundo da operação de rerrefino, devidamente identificado por cada rerrefinador, por meio de seu CNPJ.

- 2) as empresas rerrefinadoras prestar trimestralmente ao IBAMA as informações constantes nas tabelas IV e V, deste anexo, até o 15º dia útil do mês imediatamente subsequente ao período de tempo considerado.

TABELA IV

Rerrefinador:

CNPJ:

| Mês/ano | Volume Recebido (m ³) | Produtor e/ou Importador (CNPJ) |
|-------------------|-----------------------------------|---------------------------------|
| ABRIL/2004 | | |
| | | |
| | | |
| Total | | |
| MAIO | | |
| | | |
| | | |
| Total | | |

TABELA V

| Mês/ano | Volume Rerrefinado Acabado (m ³) | | Produtor e/ou Importador (CNPJ) |
|-------------------|--|---------|---------------------------------|
| | Produzido | Enviado | |
| ABRIL/2004 | | | |
| | | | |
| | | | |
| Total | | | |
| MAIO | | | |
| | | | |
| | | | |
| Total | | | |

Sendo:

Volume Recebido = o volume (em m³) de óleo lubrificante usado ou contaminado recebido da operação de coleta, por cada mês do trimestre considerado, e enviado por cada produtor e/ou importador, identificado pelo seu respectivo CNPJ.

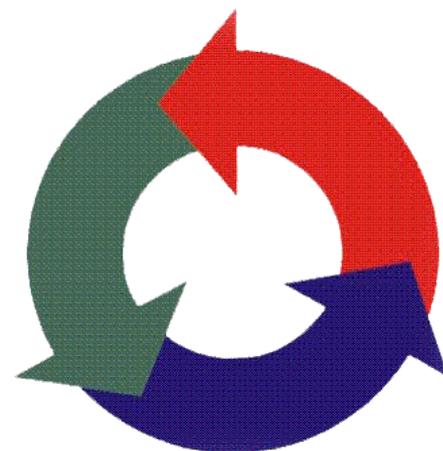
Volume Rerrefinado Acabado = o volume (em m³) de óleo lubrificante rerrefinado acabado, por cada mês do trimestre considerado, enviado a cada produtor e/ou importador, identificado pelo seu respectivo CNPJ.

3) O IBAMA disponibilizará anualmente relatórios específicos onde constarão os percentuais atingidos por cada produtor e/ou importador, relativos a coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado e ao óleo lubrificante acabado comercializado pelo site www.ibama.gov.br/ctf menu relatórios.

ANEXO II - DA RESOLUÇÃO CONAMA N°

MODELO DE ALERTA PARA AS EMBALAGENS DE ÓLEO E PONTOS DE REVENDA [52]

ATENÇÃO
O ÓLEO LUBRIFICANTE APÓS SEU USO É UM RESÍDUO
PERIGOSO



O óleo lubrificante usado quando é descartado no meio ambiente provoca impactos ambientais negativos, tais como : contaminação dos corpos d'água, contaminação do solo por metais pesados .

O produtor, importador e revendedor de óleo lubrificante, bem como o consumidor de óleo lubrificante usado são responsáveis pelo seu recolhimento, e sua destinação à **reciclagem**.

Senhor Consumidor: retorne o óleo lubrificante usado ao revendedor

O não cumprimento da Resolução CONAMA acarretará aos infratores as sanções previstas na Lei de Crimes Ambientais 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.